



TC 045.321/2021-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto)

Responsáveis: Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior (CPF: 026.280.989-38), Kayo Felype Nachtajler Amado (CPF: 325.762.868-44) e Município de São Vicente/SP (CNPJ 46.177.523/0001-09)

Advogado ou Procurador: Duílio Rosano Júnior (OAB/SP 272858) representando Prefeitura Municipal de São Vicente - SP, conforme procuração à peça 69 e Marco Antônio da Silva (OAB/SP 306891) representando Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior, conforme procuração à peça 76

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior, Kayo Felype Nachtajler Amado e Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, em razão de omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência discricionária 399/2020 (Siafi 1AABKN, peça 4), firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e aquele município, e que tinha por objeto a “execução de ações de resposta”.

HISTÓRICO

2. Em 23/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2242/2021.

3. A Transferência Obrigatória registro Siafi 1AABKN foi firmada no valor de R\$ 3.156.795,51, exclusivamente à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de **27/8/2020 a 23/2/2021**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/3/2021. O repasse efetivo da União no valor de R\$ 3.156.795,51 foi efetuado por meio da ordem bancária 2020OB800435, de 28/8/2020 (peça 6).

4. A Portaria 2.276/2020/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), de 24/8/2020 (peça 4), autorizou o empenho e a transferência de recursos ao município de São Vicente/SP, no valor total de R\$ 3.156.795,51, para execução de ações de defesa civil em decorrência das fortes chuvas ocorridas em 3/3/2020, tendo assim descritas as suas metas, conforme documento intitulado “Análise de Metas – Respostas” do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (peça 3):

- a) Contenção de talude no Sambaiatuba e desobstrução do rio obstruído pela movimentação de terra do talude, no valor de R\$ 2.103.831,71;



- b) Contenção de Talude no Horto Florestal (Ponto 08B) - Jaula do Leão e desobstrução do canal do horto, no valor de R\$ 674.291,29;
- c) Contenção Morro dos Barbosas - Av. Getúlio Vargas - Casa das Bananadas, no valor de R\$ 378.672,51.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Vicente - SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da Transferência Obrigatória descrita como "Execução de ações de resposta no município de São Vicente - SP", no período de 27/8/2020 a 23/2/2021, cujo prazo encerrou-se em 23/3/2021.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 3.156.795,51, imputando-se a responsabilidade a Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior, Prefeito Municipal no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, e Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal no período de 1/1/2021 até o momento, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 30/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

9. Em 14/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

10. Na instrução inicial (peça 34), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores pagos em 24/12/2020 (R\$ 516.666,74 e R\$ 2.034.554,56), no âmbito da Transferência Obrigatória descrita como "Execução de ações de resposta no município de São Vicente/SP", no período de 27/8/2020 a 23/2/2021, cujo prazo se encerrou em 23/3/2021.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19 e 20.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/12/2020	516.666,74
24/12/2020	2.034.554,56

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.



10.2.2. **Responsável:** Pedro Luís de Freitas Gouveia Júnior.

10.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 27/8/2020 a 23/2/2021, em face da omissão na prestação de contas quanto à aplicação dos recursos em 24/12/2020, cujo prazo se encerrou em 23/3/2021.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas em 24/12/2020 com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos quanto aos pagamentos efetuados em 24/12/2020.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo remanescente na conta específica.

11.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 10, 11, 15, 17, 18 e 19.

11.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

11.2. Débito relacionado ao responsável município de São Vicente/SP:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/6/2021	608.004,64

11.2.1. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Município de São Vicente/SP.

11.2.2.1. **Conduta:** não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da Transferência Obrigatória Siafi 1AABKN, cujo objeto é descrito como "Execução de ações de resposta no município de São Vicente/SP", cujo prazo se encerrou em 23/3/2021; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

12.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 10, 11, 15, 17, 18, 19 e 20.

12.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.



12.1.3. **Responsável:** Kayo Felype Nachtajler Amado.

12.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 23/3/2021, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

12.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

12.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

13. Encaminhamento: audiência.

13.1. **Irregularidade 4:** indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas da Transferência Obrigatória Siafi 1AABKN, cujo objeto é descrito como "Execução de ações de resposta no município de São Vicente/SP", cujo prazo se encerrou em 23/3/2021.

13.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 12, 13, 18, 19 e 20.

13.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa.

13.1.3. **Responsável:** Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior.

13.1.3.1. **Conduta:** indisponibilizar as condições materiais mínimas necessárias para que o sucessor apresentasse a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 23/3/2021.

13.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

13.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

14. Encaminhamento: audiência.

15. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de São Vicente/SP como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), foram efetuadas citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31699/2022 – Seproc (peça 42)



Data da Expedição: 6/7/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 43)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).

Comunicação: Edital 1165/2022 – Seproc (peça 73)
 Data da Publicação: 19/9/2022 (peça 74)
 Fim do prazo para a defesa: 4/10/2022

b) Kayo Felype Nachtajler Amado - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31700/2022 – Seproc (peça 41)
 Data da Expedição: 6/7/2022
 Data da Ciência: **8/7/2022** (peça 44)
 Nome Recebedor: Eduardo Amorim
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).
 Fim do prazo para a defesa: 23/7/2022

c) Município de São Vicente/SP - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 32228/2022 – Seproc (peça 40)
 Data da Expedição: 6/7/2022
 Data da Ciência: **11/7/2022** (peça 45)
 Nome Recebedor: Andréia L. Borais
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).
 Fim do prazo para a defesa: 26/7/2022

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 75), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Kayo Felype Nachtajler Amado e Município de São Vicente/SP apresentaram defesa tempestiva (peças 46-70), enquanto o responsável Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior apresentou defesa intempestiva em 30/06/2023 (peça 76 ou 77), que serão analisadas na seção Exame Técnico.

19. Na instrução precedente (peça 78), considerando a materialidade dos recursos envolvidos e a inexistência de parecer do concedente quanto à execução física do objeto ajustado, que dessem suporte ao adequado exame técnico das irregularidades constatadas na fase interna e dos respectivos débitos e responsáveis, para subsidiar a definição das responsabilidades na presente TCE, propôs-se preliminarmente encaminhar diligência à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), para solicitar manifestações conclusivas acerca da execução física do objeto ajustado, total ou parcial, de acordo com as especificações contidas no plano de trabalho; e acerca da execução financeira do objeto ajustado, explicitando o estabelecimento ou não do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.

20. Autorizada pelo despacho do Ministro Relator (peça 80), a diligência foi encaminhada ao DNOCS por meio do Ofício 18.795/2024-TCU-Seproc (peça 81), recebido em 25/04/2024, conforme termo de ciência (peça 82).



21. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC) encaminhou pareceres acerca da prestação de contas em 29/5/2024 (peças 83-87).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/3/2021, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

22.1. Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 28/4/2021, conforme AR (peça 13);

22.2. Kayo Felype Nachtajler Amado, responsável não notificado na fase interna. Porém, ainda não decorreram 10 anos do fato gerador;

22.3. Município de São Vicente/SP, responsável não notificado na fase interna. Porém, ainda não decorreram 10 anos do fato gerador.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 3.159.225,94, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

25. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

26. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

27. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

28. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

29. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente



a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

30. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **24/03/2021**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, por se tratar de omissão de prestação de contas.

31. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	24/3/2021			Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	27/4/2021	Ofício 365/2021/SE-MDR, notificando Kayo Felype Nachtailer, para apresentar prestação de contas ou recolher o valor total liberado (peças 10-11).	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente para Kayo Felype
2	27/4/2021	Ofício 374/2021/SE-MDR, notificando Pedro Luís de Freitas, para apresentar prestação de contas ou recolher o valor total liberado (peças 12-13).	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente para Pedro Luís de Freitas
3	1/10/2021	Relatório de TCE	Art. 5º inc.II	Ambas as prescrições
4	14/12/2021	Autuação da TCE neste Tribunal	Art. 5º inc.II	Ambas as prescrições
5	28/6/2022	Instrução da então Secex-TCE, com proposta de citações e audiências	Art. 5º inc.II	Ambas as prescrições

32. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Pedro Luís de Freitas Gouvea Junior	019.922/2020-5 [REPR, encerrado, "Objeto do processo: Licitação: 165/2019 - Representação acerca da contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSS) dos Grupos "A", "B" e "E" e carcaças de animais de pequeno e médio porte. "]
Município de São Vicente/SP	008.618/2011-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DDA POLÍCIA FEDERAL CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS DO PAC EM SÃO VICENTE-SP"] 019.296/2017-7 [TCE, aberto, "Ministério da Educação encaminha processo de TCE da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, ref. processo 23034.030210/2016-14, acerca de irregularidades na execução dos recursos do PNAE, repassados pelo FNDE à PM DE SÃO VICENTE/SP, no exercício de 2009"] 011.951/2017-6 [TCE, aberto, "Ministério da Educação encaminha processo de TCE da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, ref. processo 23034.029854/2016-51, acerca de irregularidades na execução dos recursos do PNAE, repassados pelo FNDE à PM DE SÃO VICENTE/SP, no exercício de 2008. "]



35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Da validade das notificações:

36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

37. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

38. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

39. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da defesa dos responsáveis Kayo Felype Nachtajler Amado e Município de São Vicente/SP

40. Os responsáveis Kayo Felype Nachtajler Amado e Município de São Vicente/SP apresentaram defesa em peça conjunta, que passa a ser analisada em seguida.

41. Preliminarmente, os responsáveis informam que os recursos foram regularmente aplicados, para em seguida argüirem que a intempestividade na apresentação da prestação de contas decorreu de “problemas técnicos ocorridos na instituição financeira em que foram consignados os recursos”, que “obstaram a regular devolução do saldo remanescente”.

41.1. A defesa dos responsáveis encaminhou as seguintes correspondências que explicariam o atraso na apresentação da prestação de contas, que teria sido apresentada ao concedente em 8/4/2022:

a) e-mail de 6/5/2021 (peça 47, p. 4), no qual o representante do município consulta o concedente a respeito de pagamento efetuado após o prazo de vigência do ajuste, para que se pudesse findar a prestação de contas;

b) correspondência encaminhada pelo município beneficiado, sem data, na qual relata dificuldades operacionais, decorrentes da troca de cartões bancários, conforme comprovariam e-mails enviados ao concedente e ao Banco do Brasil entre 4/4/2021 e 30/7/2022, para emitir a guia de GRU e devolver os recursos correspondentes ao saldo existente na conta corrente específica do ajuste (peça 48);

c) e-mails enviados entre 4/4/2022 e 8/4/2022, pelos quais o município beneficiado teria encaminhado a prestação de contas (peças 49 e 51), tendo o concedente respondido por e-mail de 8/4/2022 acerca da “(...) impossibilidade de análise da referida documentação, uma vez que a Tomada de Contas Especial já foi instaurada e se encontra perante o Tribunal de Contas da União, autuado com o número TC 045.321/2021-3, ou seja, a fase interna do procedimento foi concluída” (peça 50);

41.2. Acresce que “somente no exercício de 2022 mediante intervenção da área técnica no serviço de suporte do cartão Defesa Civil, logrou-se viabilizar junto ao Banco do Brasil processamento da guia GRU”.

42. A título de prestação de contas, a defesa encaminhou os seguintes documentos:



- a) ofício de 28/3/2022 encaminhando a prestação de contas (peça 52);
- b) planilha orçamentária, justificativas, imagens aéreas, planta de situação e relatório fotográfico (peça 53 e peça 54, p. 1-3), referentes à Meta 1 – Lixão Sambaiatuba (contenção de encostas), nos valores de R\$ 779.032,97 (serviços) e R\$ 1.431.440,64 (transporte);
- c) planilha orçamentária, justificativas, imagens aéreas, planta de situação e relatório fotográfico (peça 54, p. 4-10 e peça 55, p. 1-2), referentes à Meta 2 – Área do Horto – Jaula do Leão (contenção de encostas), no valor de R\$ 908.373,86 (serviços);
- d) planilha orçamentária, justificativas, imagens aéreas, planta de situação e relatório fotográfico (peça 55, p. 3-10), referentes à Meta 3 – Av. Getúlio Vargas - Casa das Bananadas (contenção de encostas), no valor de R\$ 473.604,58 (serviços);
- e) relação de pagamentos (peça 56);
- f) nota fiscal 1213 e pagamentos referentes à primeira medição, no valor de R\$ 516.666,74 (peça 57);
- g) nota fiscal 1214 e pagamentos referentes à segunda medição, no valor de R\$ 2.034.554,56 (peça 58);
- h) nota fiscal 1222 e pagamentos referentes à terceira medição, no valor de R\$ 589.732,19 (peça 59);
- i) declaração de cumprimento do objeto (peça 60), contrato (peça 61), termo de aceitação (peça 62), termos de recebimento (peça 63) e demonstrativo de receitas e despesas (peça 64);
- j) extratos bancários (peças 65-66) e comprovante de recolhimento de saldo efetuado em 1º/8/2022 (peça 67).

43. Por último, reforçam que “o atraso na prestação de contas dos recursos em questão se deu por motivos alheios” ao município beneficiado, “não restando caracterizado dolo ou culpa dos gestores”; pedindo ao final que se releve a falha, “considerando os problemas técnicos ocorridos no recolhimento da GRU referente ao saldo remanescente”.

Da defesa do responsável Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior (peça 76 ou 77)

44. Preliminarmente, o responsável alega que não foi notificado pessoalmente na fase interna desta TCE, conforme ofício à peça 13, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

45. Em seguida, defende a nulidade da citação por edital feita por este Tribunal, pois “houve tão somente uma tentativa de citação por carta com AR (peça 42), vez que, sem nenhuma outra diligência adicional, procedeu à citação por edital”, o que afrontaria os princípios do devido processo legal e da razoabilidade.

45.1. Neste contexto, caso este Tribunal considere insuficiente a documentação juntada pela Prefeitura, pede “a devolução do prazo para oportunizar defesa e, eventualmente caso seja necessário, juntada de documentos complementares”, para que possa realizar as diligências necessárias.

46. Em seguida, argumenta que a apresentação da prestação de contas era obrigação do gestor municipal que o sucedeu, pois sua gestão se encerrou em 31/12/2020, enquanto o prazo para prestar contas se estendeu até 31/3/2021.

46.1. Acresce que “não tinha acesso aos documentos para prestar as contas, configurando verdadeiro obstáculo que o impossibilitara de realizar tal conduta, ao qual as documentações já estavam sob a posse do novo Prefeito”.

Análise

47. Quanto ao prejuízo ao contraditório e à ampla defesa na fase interna desta TCE, arguida pelo responsável Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior, cabe esclarecer que, na fase interna da tomada de contas especial, ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Na fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

47.1. Assim, no que se refere à ausência de notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 1.991/2014-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 2.875/2014-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER; 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA; 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 6.941/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 874/2016-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 7.934/2018-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 15.122/2018-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 2.752/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros).

48. Com relação à outra preliminar arguida pelo responsável Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior, de nulidade da citação por edital feita por este Tribunal e do pedido de devolução do prazo para oportunizar defesa, considerando que ele condicionou o pedido à insuficiência da documentação juntada pela Prefeitura, faz-se a seguir a análise preliminar da prestação de contas apresentada.

49. Como resultado da dispensa de licitação 937/2020, formalizou-se o Contrato de Execução de Obras 138/2020 em 24/9/2020 (peça 61, p. 1-13), no valor de R\$ 3.140.953,49, entre o município beneficiado e a empresa MC Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 71.664.446/0001-68), com período de vigência de 6 (seis) meses e prazo de 4 (quatro) meses para executar as obras.

50. Conforme relação de pagamentos (peça 56), extratos bancários (peças 65-66) e documentos de pagamentos (peças 57-59), a empresa MC Engenharia e Construções Ltda. foi beneficiada com os seguintes pagamentos, no montante de R\$ 3.140.953,49:

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Medição	Docum.	Data	Valor (R\$)
1213	24/12/2020	516.666,74	1ª	Crédito	24/12/2020	516.666,74
1214	24/12/2020	2.034.554,56	2ª	Crédito	24/12/2020	2.034.554,56
1222	05/08/2021	589.732,19	3ª	Crédito	05/08/2021	589.732,19
Total (R\$)		3.140.953,49				3.140.953,49

51. O termo de recebimento provisório ocorreu em 24/3/2021 (peça 62, p. 1) e o de recebimento definitivo em 24/5/2021 (peça 62, p. 2), mesma data da emissão pelo município do atestado de capacidade técnica quanto aos serviços das obras de contenção contratadas, conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária (peça 63).

52. Em 1º/8/2022, o município recolheu o saldo dos recursos existentes na conta específica do ajuste, no valor de R\$ 21.778,26 (peça 67).

53. Verifica-se que os processos de pagamentos são hábeis a demonstrar a correspondência entre as despesas efetuadas com os recursos sacados da conta específica do instrumento, havendo compatibilidade entre os beneficiários das transferências e os credores mencionados nos documentos contábeis, bem como entre as datas das retiradas e de emissão dos comprovantes.



54. As razões técnicas relacionadas aos cartões da conta específica no Banco do Brasil, trazidas pelos responsáveis, que deram causa ao atraso no recolhimento do saldo existente, são plausíveis e constituem atenuantes que justificam a apresentação extemporânea da prestação de contas.

54.1. Em tais situações, não se justifica aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pois restou elidida a omissão inicial na apresentação da prestação de contas.

55. Exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

56. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

57. Após a apresentação intempestiva da prestação de contas, o Ministério do Desenvolvimento Regional emitiu os seguintes pareceres:

57.1. Parecer 84/2024/COA/CGEA/DOP/SEDEC, de 10/5/2024 (peça 84), conclusivo no sentido de que os serviços executados são compatíveis com o objeto ajustado, bem como cumprido o objeto pactuado e atingidos os objetivos da presente transferência.

57.2. Parecer Financeiro 483/2024/DIAN/COAN/CGPC/DIORF/SE-MIDR, de 23/3/2023 (peça 87), sugerindo a aprovação da prestação de contas, nos seguintes termos:

a) Com base no exposto, informa-se que a sugestão desta Pasta Ministerial é de aprovar as contas apresentadas no valor de **R\$ 3.162.731,75**, sendo utilizados no Objeto R\$ 3.140.953,49 de recursos federais; e recolhidos ao Tesouro Nacional R\$ 15.842,02 de recursos federais e R\$ 5.936,24 de rendimentos financeiros.

b) Destaca-se que os registros de aprovação no SIAFI somente serão efetivados após julgamento do processo TC 045.321/2021-3 pelo Tribunal de Contas da União.

c) Considerando que a diligência foi atendida nos termos do Parecer nº 84/2024/COA/CGEA/DOP/SEDEC e deste Parecer Financeiro, sugiro restituir os autos à Divisão de Atendimento de Diligências para providências pertinentes.

58. Ante o exposto, afastado o dano ao erário inicialmente apontado neste processo e havendo justificativa parcialmente plausível para a apresentação da prestação de contas fora do prazo, associados ao recolhimento do saldo remanescente, permite-se a exclusão do débito e elide a omissão inicial, sem prejuízo do julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior, Kayo Felype Nachtajler Amado e Município de São Vicente/SP, sem a aplicação de multa.

CONCLUSÃO

59. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa do Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior, Kayo Felype Nachtajler Amado e Município de São Vicente/SP, uma vez que foram suficientes para afastar o débito apurado e sanar parcialmente as irregularidades a eles atribuídas e concluir pelo consequente julgamento pela regularidade com ressalvas das suas contas, e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

60. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conforme análise já realizada (itens 23-32).



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior (CPF: 026.280.989-38), Kayo Felype Nachtajler Amado (CPF: 325.762.868-44) e Município de São Vicente/SP (CNPJ 46.177.523/0001-09);
 - b) julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior, Kayo Felype Nachtajler Amado e Município de São Vicente/SP, e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;
 - c) informar aos responsáveis, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC)/Ministério do Desenvolvimento Regional e ao município de São Vicente/SP que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 4 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC – Matrícula TCU 3185-2